



Recurso especial (REsp) e recurso extraordinário (REExtra)

Letícia Loureiro Correa

Cabimento

REsp: violação à lei federal infraconstitucional e divergência jurisprudencial¹, segundo o artigo 105, III², da Constituição Federal (CF).

REExtra: violação à CF, conforme artigo 102, III³, da CF, e quando lei local (lei estadual) violar lei federal infraconstitucional.

Obs.: Trata-se do mérito da ação ser Lei Estadual *versus* Lei Federal, como, por exemplo, a Lei do ICMS do Estado de São Paulo *versus* Código Tributário Nacional.

Em ambos os recursos a decisão recorrida deve ser única ou última.⁴

No caso do REsp é necessário, ainda, que seja advinda de tribunal, motivo pelo qual não cabe REsp nos Juizados Especiais que são compostos de turmas, conforme Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵.

Com a Emenda Constitucional (EC) 45, é necessário provar no REExtra a repercussão da questão, sob pena de o recurso não ser julgado. Precisa que dois terços dos ministros neguem o julgamento.

Ambos se prestam para análise de matéria de direito.⁶

1 N. 13. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

2 Art. 105. [...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

3 Art. 102. [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional 45, de 2004)

4 N. 281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

5 N. 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

6 N. 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Procedimento

São interpostos no tribunal *a quo*, que intima para contrarrazões e, depois, faz o exame de admissibilidade.⁷

Sendo admitido o recurso, ele seria encaminhado para o STJ, ou Supremo Tribunal Federal (STF), com os autos.

Havendo a interposição de REsp e REExtra, os autos, com os recursos e contrarrazões, são remetidos para o STJ, que julga o REsp e, em seguida, envia o processo para o STF.⁸

Contudo, o relator do STJ pode entender que a decisão do STF é prejudicial ao julgamento do REsp.⁹

Nessa situação o relator enviará o processo, sem o julgamento do REsp. Para o STF esta decisão é irrecurável.

Entretanto, poderá o relator do STF entender que o do STJ se equivocou. Nesse caso, o relator do STF reenvia processo para o STJ, sem o julgamento do REExtra. Tal decisão também é irrecurável.¹⁰

Inadmissibilidade do REsp e/ou do REExtra

O presidente do tribunal *a quo* pode entender que o REsp e/ou REExtra não merecem ser conhecidos.¹¹

7 Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

8 Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

9 Art. 543. [...]

§2.º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

10 Art. 543. [...]

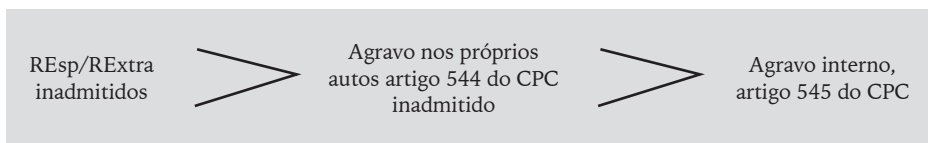
§3.º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

11 N. 123. A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Dessa decisão caberá o recurso de agravo nos próprios autos, do artigo 544¹² do CPC.

Sendo admitido e provido o agravo nos próprios autos, o STJ e/ou STF poderá examinar o REsp e/ou o REExtra.

Todavia, poderá o agravo nos próprios autos do artigo 544 do Código de Processo Civil (CPC) ser inadmitido, por intempestividade, por exemplo. Dessa decisão que não conhece o agravo do artigo 544 do CPC caberá agravo regimental, previsto no artigo 545¹³ do CPC que deverá ser interposto direto no STJ ou no STF.



Efeitos

O REsp e o REExtra têm efeito meramente devolutivo, o que possibilita a execução provisória da decisão.¹⁴

Porém, há casos em que, dada a grave lesão e a difícil reparação que a execução pode causar, é possível obter o efeito suspensivo.

12 Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§1.º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§2.º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§3.º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§4.º No Supremo Tribunal Federal e superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I- Não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II- conhecer do agravo para:

a) Negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu recurso;

b) Negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) Dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

13 Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 557.

14 Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

§1.º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§2.º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

O meio para obtenção do efeito suspensivo é o ajuizamento de ação cautelar, a qual deverá ser proposta no tribunal *a quo*, se ainda não houve juízo de admissibilidade do REsp ou do REExtra, ou no STJ ou no STF, se já houve o exame de admissibilidade, consoante previsão das Súmulas 634¹⁵ e 635¹⁶ do STF.

REsp e REExtra retidos

Segundo o artigo 542, parágrafo 3.º¹⁷, do CPC, havendo REsp ou REExtra em virtude de decisão interlocutória, eles ficarão retidos, aguardando a subida ao STJ ou ao STF, em razão da decisão final.

Naturalmente que essa decisão interlocutória tenha que ter sido agravada, pois é necessário o esgotamento dos recursos ordinários para interpor REsp ou REExtra.¹⁸

O procedimento é o seguinte:

Decisão interlocutória → agravo de instrumento com prequestionamento → REsp e/ou REExtra → relator envia para o primeiro grau → sentença → apelação → REsp e/ou REExtra com pedido de julgamento daquele REsp e/ou REExtra retidos.

Todavia, se a decisão interlocutória tiver força de sentença o REsp e/ou REExtra terão subida imediata, após o agravo, como, por exemplo, no caso de exclusão de litisconsorte necessário.

Importante: É muito importante ler as súmulas referentes a REsp e REExtra.

Prequestionamento

Sem prequestionar previamente a matéria, o REsp e o REExtra jamais serão admitidos, havendo necessidade de embargos declaratórios para que o prequestionamento seja, pelo menos, ventilado.¹⁹

15 N. 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

16 N. 635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

17 Art. 542. [...]

§3.º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

18 N. 86. Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

19 N. 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *"a quo"*.

N. 98. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório.

Repercussão geral

- Só é exigível no REExtra;
- Surgiu com a EC 45 e foi regulamentada com a Lei 11.418/2006;

Constituição Federal

“Art. 102. [...]”

§3.º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros;” – Na Constituição não há a disciplina adequada da matéria, tanto que a Lei 11.418/2006 vem para disciplinar a questão. Há, apenas, o requisito da decisão ser de 2/3 dos ministros, ou seja, 8 ministros para pronunciar que não há repercussão geral, caso contrário, presume-se que existe repercussão geral.

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo;” – A decisão que refere inexistir repercussão geral é irrecorrível.

“§1.º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa;” – O conceito não é claro.

“§2.º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral;” – Na peça do recurso extraordinário, em virtude de preliminar, a parte demonstra a repercussão geral.

“§3.º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Tribunal;” – O conceito de repercussão geral começa no parágrafo 1.º acima.

“§4.º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário;” – Se 4 dizem haver repercussão geral na turma não precisa enviar para o pleno, porque não haverá como obter 2/3, o que significa a existência de repercussão geral.

“§5.º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§6.º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§7.º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo;” – O procedimento criado serve para evitar a remessa do recurso extraordinário ao STF.

“§1.º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§2.º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos;” – Não adianta remeter ao STF o recurso, se a matéria é considerada sem repercussão geral.

“§3.º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se;” – Não há motivo para o tribunal a quo não retratar-se ou julgar prejudicado o recurso, pois liminarmente, no STF, a decisão será cassada ou reformada. Quando a decisão do tribunal a quo for igual a do STF, aquele poderá julgar prejudicado o recurso ou ser liminarmente cassado por este. Quando a decisão do tribunal a quo for diferente da do STF, aquele poderá retratar-se ou ser liminarmente reformada a decisão por este.

“§4.º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§5.º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral;” – Percebe-se, por fim, que os tribunais *a quo* terão grande trabalho.



Dicas de Estudo

Proceder à leitura de súmulas do STJ e do STF, bem como à leitura da legislação.

